

Processo nº 061/2024 - TJD/MA

Representante: Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado do Maranhão (SAPFEMA)

Representados(as): Márcia Andréa Ferreira Pereira e Carla Rafaela da Silva Pinheiro

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pelo Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado do Maranhão (SAPFEMA) em face de Márcia Andréa Ferreira Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão (TJD/MA), e Carla Rafaela da Silva Pinheiro, ex-Secretária Adjunta do TJD/MA.

A representação alega que, durante a interposição de um Mandado de Garantia pelo Cordino Esporte Clube, a Secretaria Adjunta do TJD/MA forneceu a chave Pix pessoal da Presidente para o pagamento das custas, resultando em um depósito de R\$ 500,00 em 02/10/2023 na conta pessoal da Presidente Márcia Andréa Ferreira Pereira.

Constata-se que a representação inclui capturas de tela de conversas no WhatsApp com Carla Rafaela da Silva Pinheiro. Nessas imagens, ela fornece a chave Pix da Presidente Márcia Andréa Ferreira Pereira para o pagamento das custas. É possível verificar, ainda, a existência de áudios na conversa e comprovante de transferência anexados aos autos.

Também consta nos autos a devolução espontânea e imediata dos valores recebidos na conta pessoal da Presidente em 04/10/2023 (fls. 50).

Pois bem.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu artigo 79, estabelece os requisitos formais que devem ser atendidos para que a denúncia seja devidamente recebida. O referido artigo dispõe:

Art. 79. A denúncia deverá conter:

- I - descrição detalhada dos fatos; (NR).
- II - qualificação do infrator;
- III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Analizando os autos, constata-se que a denúncia não preenche integralmente os requisitos, em especial o disposto no inciso III do artigo 79 do CBJD.

A denúncia apresentada não aponta de forma clara e precisa o dispositivo do CBJD que a parte Representada teria supostamente infringido. A ausência dessa indicação prejudica a análise jurídica inicial e impede o exercício pleno do direito de defesa, que precisa ter ciência exata da norma supostamente violada para preparar sua resposta e defesa adequadas.

A especificação do dispositivo infringido é imprescindível para a delimitação da controvérsia, permitindo uma adequada instrução e julgamento do feito. A ausência deste requisito essencial enseja o arquivamento da denúncia.

Além disso, as provas apresentadas não são suficientes para confirmar a prática de qualquer conduta antiética por parte da primeira Representada, Presidente do TJD/MA. É importante destacar que a Representada devolveu espontaneamente os valores antes mesmo da representação (fls. 50), o que evidencia sua boa-fé e disposição em corrigir qualquer possível irregularidade.

O comprovante de transferência, por si só, não é capaz de demonstrar nenhuma conduta imprópria por parte da Representada, Márcia Andréa Ferreira Pereira. Não há elementos concretos que comprovem uma ação deliberada e antiética, sendo necessário, portanto, uma análise mais aprofundada e a apresentação de evidências substanciais para se concluir qualquer desvio de conduta.

Diante da falta de provas conclusivas, é essencial que se mantenha a presunção de inocência, garantindo que decisões precipitadas e injustas não sejam tomadas. A apuração cuidadosa dos fatos é fundamental para assegurar a justiça e a transparência no processo.

Em relação a Carla Rafaela da Silva Pinheiro, não são necessárias mais considerações, pois ela não faz parte do TJD/MA desde 10 de janeiro de 2024, tornando seu afastamento desnecessário (fls. 53).

Considerando a inépcia da denúncia por não preenchimento dos requisitos do art. 79 do CBJD e a inconsistência das provas apresentadas nos autos, decido pelo arquivamento da presente Representação promovida contra a Presidente do TJD/MA, Márcia Andréa Ferreira Pereira, e contra a ex-Secretária Adjunta, Carla Rafaela da Silva Pinheiro, nos moldes do art. 78 do CBJD. Não foram identificados elementos probatórios ou indícios suficientes para sustentar uma justa causa, resultando na ausência de conveniência para a instauração de um processo disciplinar.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de julho de 2024

THIAGO BRHANNER
GARCES COSTA

Assinado de forma digital por
THIAGO BRHANNER GARCES
COSTA
Dados: 2024.07.22 15:01:30 -03'00'

THIAGO BRHANNER GARCÉS COSTA
Corregedor e Vice-Presidente